

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 478/2025

AUTORES:DEPUTADA MARLI PAULINO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INSTRUTORES CAPACITADOS E CERTIFICADOS, BEM COMO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA NAS ATIVIDADES DE TURISMO DE AVENTURA E ESPORTES RADICAIS NO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 478/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de instrutores capacitados e certificados, bem como da disponibilização de equipamentos de segurança nas atividades de turismo de aventura e esportes radicais no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as empresas, entidades, organizações e prestadores de serviços que realizam atividades de turismo de aventura e esportes radicais no Estado do Paraná obrigados a disponibilizar, de forma permanente, instrutores ou guias capacitados e certificados, bem como os equipamentos de segurança adequados à prática da atividade ofertada.

Art. 2º Considera-se instrutor ou guia capacitado aquele que:

I – possuir formação específica ou treinamento técnico compatível com a atividade ofertada;

II – apresentar certificação emitida por entidade reconhecida nacional ou internacionalmente;

III – ser responsável por repassar aos participantes as instruções técnicas e os procedimentos de segurança, conforme protocolo previamente estabelecido.

Art. 3º É obrigatória a disponibilização de todos os equipamentos de segurança necessários à realização das atividades, conforme regulamentação técnica da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e demais normas expedidas por órgãos oficiais de regulamentação e fiscalização.

Parágrafo único. Os equipamentos de segurança deverão estar em bom estado de conservação, passar por revisões periódicas e ter registros documentais de manutenção e validade.

Art. 4º As empresas e prestadores de serviços deverão ainda:

I – apresentar plano de segurança e gestão de riscos atualizado;

II – garantir seguro de responsabilidade civil para todas as operações;

III – exigir do participante a assinatura de termo de ciência e responsabilidade, informando os riscos inerentes à atividade e as medidas preventivas adotadas.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas, observada a devida apuração e ampla defesa:

I – Advertência por escrito;

II – Multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UPFs (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná);

III – Suspensão temporária da atividade até a devida regularização.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, por meio do órgão competente de fiscalização e controle.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar regulamentações específicas para modalidades que apresentem riscos particulares ou características técnicas próprias, observadas as peculiaridades de cada atividade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer regras claras e rigorosas para garantir a segurança dos praticantes de atividades de turismo de aventura e esportes radicais no Estado do Paraná, mediante a obrigatoriedade da presença de instrutores capacitados e da disponibilização de equipamentos de segurança adequados e em conformidade com as normas técnicas.

A proposta surge em resposta a episódios recentes que chamaram a atenção da sociedade para a urgência de regulamentação mais efetiva dessas atividades. Um dos casos emblemáticos foi o trágico acidente com um balão de ar quente no Estado de Santa Catarina, que resultou em vítimas fatais e revelou falhas no cumprimento de normas básicas de segurança.

De maneira semelhante, destaca-se o caso da brasileira Juliana Marins, que faleceu em 2025 após escorregar e cair durante uma trilha no Monte Rinjani, um vulcão na Indonésia. Juliana ficou quatro dias sem resgate efetivo, enfrentando terreno acidentado, clima instável e falta de equipamentos adequados. Sua família denunciou falhas no socorro, como a demora no atendimento, falta de estrutura técnica. O caso evidencia, mesmo fora do país, os riscos das atividades de aventura sem o devido preparo, reforçando a necessidade de regulamentações rigorosas, profissionais capacitados e protocolos de segurança bem definidos.

No Brasil, e especialmente no Paraná, o turismo de aventura tem ganhado expressivo crescimento, impulsionado pelas belezas naturais do estado. Atividades como voo de balão, parapente, tirolesa, rapel, escalada, trilhas, rafting, canoagem, mergulho e cicloturismo são amplamente praticadas em regiões como:

Tibagi – rafting no Rio Tibagi;

Morretes e Antonina – trilhas, canoagem e canyoning;

Prudentópolis – rapel, tirolesa e cachoeiras;

Campo Largo – balonismo e voo livre;

Ponta Grossa – escalada e rapel no Buraco do Padre e em Vila Velha;

Foz do Iguaçu – rafting, tirolesa e atividades aquáticas no Rio Iguaçu;

Castro, Palmeira e Sengés – trilhas, escalada, cicloturismo e esportes na natureza.

Essas práticas, embora atrativas, envolvem riscos reais e exigem rigor técnico, responsabilidade profissional e equipamentos adequados. A ausência de estrutura e a informalidade em muitos prestadores de serviços colocam em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

risco a integridade física e a vida dos participantes.

Este Projeto de Lei busca, portanto, não apenas proteger os cidadãos paranaenses e os visitantes, mas também valorizar e qualificar o setor, promovendo um turismo seguro, sustentável e alinhado às melhores práticas internacionais.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa, que representa um avanço significativo para o fortalecimento do turismo de aventura com responsabilidade e segurança no Paraná.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 26/06/2025, às 14:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **478** e o código CRC **1F7B5C0F9B5E9DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3858/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 30 de junho de 2025** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 478/2025**.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 16:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3858** e o código CRC **1D7A5A1F3B1C2EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3947/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 711/2024**, que está em trâmite; e com as **Leis nº 16.623, de 22 de novembro de 2010, nº 16.513, de 25 de maio de 2010, e nº 17.052, de 23 de janeiro de 2012.**

Curitiba, 1º de julho de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2025, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3947** e o código CRC **1A7E5C1A3C7E7DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO PROJETO DE LEI DATA DE ENTRADA PRAZO 26/11/2024 Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	ASSUNTO ESPORTE REGIME DE URGÊNCIA Não	NÚMERO 711	ANO 2024	PROTOCOLO D.A.P. 4436/2024
--	-----------------------	---	----------------------	--------------------	--------------------------------------

AUTOR(ES)

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

PALAVRAS-CHAVE

PREVENÇÃO, ACIDENTES, SEGURANÇA, ESPORTE RADICAL, ESPORTES RADICAIS

EMENTA

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA NA PRÁTICA DE ESPORTES RADICAIS NO ESTADO DO PARANÁ.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
26/11/24 13:42	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	26/11/24 13:42	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
26/11/24 14:11	DAP - COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
26/11/24 15:30	DL - AUTUAÇÃO	26/11/24 15:55	AUTUADO		
26/11/24 15:30	DL - AUTUAÇÃO	26/11/24 15:56	INFORMAÇÃO		
26/11/24 15:30	DL - AUTUAÇÃO	26/11/24 16:38	INFORMAÇÃO		
26/11/24 15:30	DL - AUTUAÇÃO	26/11/24 16:39	INFORMAÇÃO		
26/11/24 15:30	DL - AUTUAÇÃO	26/11/24 17:50	ENCAMINHADO(A)		
27/11/24 13:21	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 16623 - 22 de Novembro de 2010

Publicado no [Diário Oficial nº. 8347](#) de 22 de Novembro de 2010

Súmula: Dispõe que os grupos ou excursões de turismo que ingressarem no território do Estado do Paraná deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por guia de turismo cadastrado no Ministério do Turismo - MTur.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os grupos ou excursões de turismo que ingressarem no território do Estado do Paraná deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por guia de turismo cadastrado no Ministério do Turismo - MTur.

§ 1º. Para efeito desta lei, é considerado guia de turismo local/regional, do Estado do Paraná, o profissional que devidamente cadastrado no Ministério do turismo - MTur, ou em órgão delegado, exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em translados, visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas, no território do Estado do Paraná.

§ 2º. Ao praticar a atividade turística no Estado do Paraná, o grupo em excursão terá, obrigatoriamente, um guia local ou um guia de excursão regional, ou um guia especializado em roteiros ecológicos, registrados também em órgão estadual de turismo.

§ 3º. Por excursões de turismo entende-se todas aquelas organizadas com intermediação dos hotéis, agências de turismo, operadoras, e outros promotores de eventos devidamente credenciados pelo Ministério do Turismo - MTur.

§ 4º. A fiscalização da qualificação do guia de turismo será efetuada pelo órgão estadual de turismo.

Art. 2º. Os órgãos ou entidades oficiais de turismo do Estado, dos municípios e regiões turísticas promoverão cursos periódicos de atualização para os guias de turismo, com o objetivo de aprimorar e renovar seus conhecimentos sobre a história, arquitetura, recursos naturais, locais de atração turística, eventos culturais, históricos e folclóricos do Estado e de seus municípios turísticos.

Parágrafo único. Os guias de turismo ficam obrigados, a cada 4 (quatro) anos, a realizarem cursos de reciclagem e aperfeiçoamento, promovidos pelos órgãos de turismo do Estado ou dos municípios turísticos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 3º. Fica o órgão estadual de turismo autorizado a realizar e ou promover convênios com órgãos públicos ou privados, com o objetivo de cumprir a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de novembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Herculano Francisco Giancesella Lisboa
Secretário de Estado de Turismo

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Stephanes Junior
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 16513 - 25 de Maio de 2010

Publicado no [Diário Oficial nº. 8228](#) de 25 de Maio de 2010

Súmula: Dispõe que somente será considerado guia de turismo no Estado do Paraná, o profissional que estiver cadastrado no Ministério do Turismo Regional MTR-PR, conforme específica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Somente será considerado guia de turismo no Estado do Paraná, o profissional que estiver cadastrado no Ministério do Turismo Regional MTR-PR, segundo que determina a Lei Federal nº 8623/93, e que exerça suas atividades nos estritos termos deste diploma legal.

Art. 2º. Para atuar no território do Estado do Paraná, o guia de turismo regional deverá estar, obrigatoriamente, cadastrado junto à MTR-PR.

Art. 3º. É expressamente vedado aos grupos de excursões de turistas, mesmo que acompanhados de guias de turismo nacional e/ou internacional, quando em visita ao Estado do Paraná dispensar a prestação e serviços do guia de turismo regional, devidamente cadastrado no Ministério do Turismo.

Parágrafo único. É obrigatória a contratação de um guia de turismo regional, cadastrado no Ministério do Turismo Regional - MTUR, por parte dos hotéis, agências, operadoras e outros promotores de eventos, quando de realização de atividades turísticas no Estado do Paraná.

Art. 4º. Os grupos ou excursões de turistas que ingressarem ou saírem do território do Estado do Paraná, deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por guia de turismo nacional, cadastrado no Ministério do Turismo - MTUR.

Art. 5º. A Secretaria de Estado do Turismo, em conjunto com as entidades representativas dos guias de turismo no Estado do Paraná, promoverá anualmente, cursos de atualização dos Guias de Turismo que estiverem cadastrados junto o Ministério do Turismo Regional - MTUR.

Art. 6º. Nos cursos estabelecidos neste artigo, o profissional guia de turismo deverá submeter-se a programas de reciclagem e aperfeiçoamento.

Art. 7º. Constituem atribuições do guia de turismo, as abaixo relacionadas:

I - acompanhar, orientar e transmitir informações às pessoas ou grupo de pessoas em excursões ou em visita ao Estado do Paraná;

II - portar quando em serviço, a identificação de guia de turismo, fornecida pelo Ministério do Turismo Regional – MTUR;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

III - promover e orientar os necessários despachos e a liberação de passageiros e/ou suas respectivas bagagens, nos terminais de embarque e desembarque, rodoviários, ferroviários, aéreos e marítimos.

Art. 8º. O guia de turismo terá direito aos seguintes serviços gratuitamente:

a) Acesso a museus, bibliotecas, galerias de arte, feiras de exposição, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos em visita ao Estado, observadas as normas de cada um dos estabelecimentos aqui referidos e desde que devidamente credenciado como guia de turismo.

Art. 9º. No exercício da sua função, o guia de turismo deverá comportar-se com absoluta probidade, dedicação e responsabilidade, de forma a sempre zelar pelo bom nome da profissão.

§ 1º. O guia de turismo que infringir as presentes normas estará sujeito às penalidades previstas por Lei.

§ 2º. O cancelamento de registro não elide a adoção de outras providências administrativas ou legais, por parte do Ministério do Turismo Regional ou de terceiros prejudicados.

Art. 10. O guia de turismo regional deve observar os seguintes itens de conduta ambiental:

I - respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;

II - evitar que joguem lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos detritos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;

III - evitar que se apanhe, colete ou retire flores e plantas silvestres;

IV - evitar que se agrida a fauna regional;

V - não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;

VI - denunciar, quando possível, qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular.

VII - utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;

VIII - respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminuir a poluição sonora;

IX - não cortar e evitar que se cortem galhos de árvores desnecessariamente;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

X - tentar garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais.

Art. 11. A Secretaria de Estado do Turismo em convênio com o Ministério do Turismo Regional - MTUR, tem a atribuição de fiscalizar e fazer cumprir a presente lei.

§ 1º. Quando no exercício do trabalho será exigido, do guia turístico, a apresentação do nº do seu registro, juntamente com os nomes dos passageiros na relação a ser fornecida à Secretaria de Transporte e Turismo, Polícia Federal e Polícia Estadual.

§ 2º. Quando o veículo for fretado para fins turísticos, a transportadora, também, será obrigada a relacionar o nome e nº de registro do guia turístico, junto à lista dos passageiros.

§ 3º. Quando os veículos estiverem circulando sem os guias de turismo, a transportadora ou agência de turismo estarão sujeitas a sofrer penalidades decorrentes de multas.

Art. 12. A fiscalização e as penalidades serão estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de maio de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Herculano Francisco Giancesella Lisboa
Secretário de Estado de Turismo

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Osmar Bertoldi
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 17052 - 23 de Janeiro de 2012

Publicado no [Diário Oficial nº. 8636](#) de 23 de Janeiro de 2012

Súmula: ~~Dispõe sobre a prática de esporte de aventura no Estado do Paraná.~~

Súmula: Dispõe sobre a prática do turismo de aventura no Estado do Paraná.
([Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013](#))

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** A promoção do esporte de aventura no Estado do Paraná, como atividade comercial ou atividade coletiva de recreação e lazer, de caráter público ou privado, observará o disposto nesta Lei.~~

Art. 1º. A promoção do turismo de aventura observará o disposto nesta Lei.

([Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013](#))

~~**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se esporte de aventura as modalidades esportivas de recreação que ofereçam riscos controlados à integridade física de seus praticantes e exijam o uso de técnicas e equipamentos especiais.~~

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se como turismo de aventura as atividades turísticas oferecidas comercialmente, usualmente adaptadas das atividades de aventura, que tenham ao mesmo tempo o caráter recreativo e envolvam riscos avaliados, controlados e assumidos.
([Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013](#))

§ 2º. o turismo de aventura trata de atividade própria, distinta e decorrente dos esportes de aventura, os quais, por sua vez, devem ser regulados pelas respectivas Entidades Administrativas do Desporto de cada modalidade desportiva, respeita a autonomia desportiva constitucionalmente garantida a tais entidades.
([Incluído pela Lei 17902 de 27/12/2013](#))

~~**Art. 2º.** A prática dos esportes de aventura pautar-se-á pela preservação da integridade física de seus praticantes, observado ainda o controle dos impactos da atividade sobre o meio ambiente e as comunidades envolvidas.~~

Art. 2º. A prática de turismo de aventura pautar-se-á pela preservação da integridade física de seus praticantes, observado ainda o controle dos impactos da atividade sobre o meio ambiente e as comunidades envolvidas.
([Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013](#))

~~**Art. 3º.** São requisitos para a promoção do esporte de aventura, nos termos da legislação em vigor:~~



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 3º. São requisitos para a promoção do turismo de aventura, nos termos da legislação em vigor:

(Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~I~~ - autorização do Corpo de Bombeiros Militar para a realização da atividade;

I - autorização do órgão competente para a utilização de locais públicos ou privados para a realização da atividade;

(Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~II~~ - autorização do órgão competente para a utilização de locais públicos ou privados para a realização da atividade;

II - responsabilização técnica de profissional habilitado para a atividade;

(Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~III~~ - responsabilização técnica do profissional habilitado pela atividade;

III - utilização de equipamento e técnicas adequadas à atividade;

(Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~IV~~ - utilização de equipamentos e técnicas adequadas à atividade;

IV - acompanhamento das atividades por profissionais habilitados;

(Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~V~~ - acompanhamento das atividades por monitores habilitados;

V - prestação de primeiros socorros no local onde se realize a atividade, se necessário;

(Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~VI~~ - prestação de primeiros socorros no local onde se realize a atividade, se necessário;

VI - condições de resgate da vítima, em caso de acidente.

(Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013)

VII - condições de resgate da vítima, em caso de acidente.

Parágrafo único. Os equipamentos utilizados na prática de esportes de aventura devem apresentar certificado de qualidade expedido pelo órgão responsável em nível estadual ou federal.

Parágrafo único. Os equipamentos utilizados na prática de turismo de aventura devem apresentar certificado de qualidade expedido pelo órgão responsável em nível estadual, federal ou internacional – quando reconhecido pela entidade administrativa do desporto da respectiva modalidade esportiva utilizada em tal prática turística.

(Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013)

Art. 4º. Fica o promotor de esportes de aventura obrigado a:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 4º. Fica o promotor de turismo de aventura obrigado a
(Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~I~~ - colher assinatura dos praticantes em termo de responsabilidade, no qual constem as obrigações da operadora, as características da atividade contratada e os riscos a ela inerentes;

I - colher assinatura dos praticantes em termo de conhecimento de risco, no qual constem as obrigações da operadora, as características da atividade contratada e os riscos a ela inerentes;
(Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~II~~ - divulgar publicamente, nos locais onde atue, as informações necessárias ao seguro desenvolvimento de suas atividades.

II - divulgar publicamente, nos locais onde atue, as informações necessárias ao seguro desenvolvimento de suas atividades.
(Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~Art. 5º.~~ As agências de turismo que operam com esporte de aventura deverão obter licenciamento específico para o exercício da atividade, nos termos desta Lei e de seu regulamento.
(Revogado pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~Art. 6º.~~ Na prática de esporte de aventura deverão ser observadas, além do disposto na legislação pertinente e em seu regulamento, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Art. 6º. Na prática do turismo de aventura deverão ser observadas, além do disposto na legislação pertinente e em seu regulamento, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
(Redação dada pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~Art. 7º.~~ As concessões para o funcionamento das atividades esportivas de que trata esta Lei serão anuais, sendo exigidas, para sua renovação, vistoria do material utilizado e atualização de cadastro dos profissionais envolvidas na atividade.
(Revogado pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~Art. 8º.~~ O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, nos termos do regulamento:
(Revogado pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~I~~ - multa;
(Revogado pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~II~~ - suspensão temporária da atividade;
(Revogado pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~III~~ - interdição total ou parcial do estabelecimento ou da atividade;
(Revogado pela Lei 17902 de 27/12/2013)

~~IV~~ - cassação da licença do estabelecimento ou da atividade.
(Revogado pela Lei 17902 de 27/12/2013)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 23 de janeiro de 2012

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Evandro Rogério Roman
Secretário Especial de Esportes

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

Osmar Bertoldi
Deputado Estadual

AJB/Prot.nº 11.353.339-0